



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900142/2006-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.416 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA - IPI
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 01-25.240 (fls. 306-316), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, pelo qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com o seguinte resultado:

- a) Considerar não impugnada a diferença do crédito básico do IPI referente ao 3º trimestre de 2003, PER/DCOMP nº 09034.62351.270704.1.1.010013, conforme requerimento à fl. 246;
- b) **julgar improcedente** a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da unidade de origem.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.276/2001. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA.

Somente com o advento da Lei nº 10.276/2001 é que foi introduzido, alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363/1996, permissivo para que a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias viesse a calcular o valor do crédito presumido do IPI utilizando-se de base de cálculo formada pela soma não só dos custos com aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, mas também dos gastos com energia elétrica e combustíveis, devendo a pessoa jurídica, para tanto, manifestar opção pelo regime alternativo, observadas condicionantes específicas.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. FORMAS, NAVALHAS E MATRIZES. FABRICAÇÃO DE CALÇADOS.

As formas, navalhas e matrizes utilizadas na fabricação de calçados, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, decorrendo sua obsolescência devido ao fato de não poderem ser reaproveitados quando da mudança dos modelos de calçados, motivo pelo qual não integram o cálculo do crédito presumido do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.416 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900142/2006-34

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao 3º trimestre de 2003 e de créditos extemporâneos dos períodos do 1º trimestre de 1999, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, no valor de R\$ 1.097.334,80, PER/DCOMPs de nº 04990.78016.301003.1.5.017037 e 09034.62351.270704.1.1.010013.

A delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito, no valor de R\$27.545,54, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 193/199, nos seguintes termos:

7.1. O indeferimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Créditos do IPI de nº 04990.78016.301003.1.5.017037 (fls. 02/78); bem assim

7.2. O deferimento parcial do Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Créditos do IPI de nº 09034.62351.270704.1.1.010013 (fls. 137/138), devendo ser reconhecido ao interessado o direito creditório relativo ao crédito básico do IPI quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sem o cômputo de juros compensatórios.

Cientificada do deferimento parcial em 16/06/2009 (fl. 207), a interessada apresentou em 15/07/2009 a Manifestação de Inconformidade do PER/DCOMP nº 04990.78016.301003.1.5.017037 (fls. 208/225), alegando que:

- a) A autoridade preparadora deverá abster-se de proceder a cobrança, bem como tomar os procedimentos necessários para a suspensão de exigibilidade, estipulados no art. 151, III do CTN e na própria IN SRF 900/2008 em seu art. 66, § 5º;
- b) Os custos decorrentes de serviços por industrialização por encomenda são, de fato incorridos no processo produtivo. No caso da requerente, sem que ocorra o processo de beneficiamento no couro para dar cor, brilho ou amaciamento, o couro não pode ser usado como insumo.
- c) O beneficiamento serve para dar condição de uso (como insumo) ao couro e ao sintético, de forma que integra o custo da matéria prima.
- d) É perfeitamente possível segundo o regime estabelecido na lei federal 9.363/96 as despesas do contribuinte com energia elétrica, contanto que o contribuinte siga e cumpra as exigências estabelecidas na Lei 9.363/96, para a contabilização do crédito presumido.
- e) Tal se deve ao entendimento de que assim como as formas, navalhas e matrizes, a energia elétrica bem como outros produtos se encaixa na descrição contida na lei de que constituem matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários que são consumidos e no processo produtivo.
- f) Não se deve questionar a integração de formas, matrizes e navalhas no processo industrial de calçados, tendo em vista ser tema pacificado pelas instâncias administrativas desta Receita Federal;
- g) Deve-se notar que a empresa para fim de determinação da base de cálculo do imposto e de sua efetiva apuração de crédito presumido de IPI, levou em consideração os valores vinculados aos insumos que efetivamente integraram os produtos fabricados, tudo em conformidade com o contido na lei federal nº 9.363/83 e nas diversas orientações da SRFB;
- h) No que se refere às empresas fabricantes de calçados e mais especificamente daqueles calçados que serão dirigidos ao mercado externo não pode ser obstado o direito de considerar para fins de estabelecimento da base de cálculo de seu imposto, deixando tais custos produtivos de integrar a base de cálculo do crédito presumido do

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.416 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900142/2006-34

IPI os valores decorrentes de formas, navalhas e moldes, os vinculados aos serviços prestados por terceiros e os oriundos do consumo de energia elétrica;

i) Há primeiramente o contato com o cliente externo que encomenda pedido prévio com a quantidade determinada e com modelos definidos de calçados e seus respectivos tamanhos. Daí providencia a compra de fôrmas e moldes para a fabricação dos calçados, sendo considerados os usos e costumes locais do cliente que solicitou a encomenda e inclusive a época do ano (coleção primavera/verão, outono/inverno), bem como poder aquisitivo do mercado consumidor que se está satisfazendo, bem como seu poder aquisitivo e nível de exigência do próprio mercado;

j) Deve-se salientar a impossibilidade de reaproveitamento dos moldes e formas para outros tipos de calçados, onde os materiais utilizados no calçado “A” não podem ser utilizados no calçado “B”, podendo ser utilizados apenas para o lote da encomenda prevista;

k) Sendo então considerados os custos e sendo tais materiais como insumos consumidos no processo fabril, os custos dos mesmos são incorporados ao produto final, devendo então ser considerados para fins de compensação;

l) O mesmo argumento deverá ser considerado para considerar o custo de seus insumos em relação ao insumo “navalhas” utilizado para cortar os moldes na fabricação do calçado, pois, como vimos, utilização de insumos para consideração da base de cálculo do crédito do IPI presumido interfere na compensação de forma favorável ao contribuinte, conforme a própria administração em suas reiteradas decisões;

m) Não se pode de maneira alguma se proceder com a descon sideração de tais argumentos, mesmo porque estará incorrendo em atitude que contraria os desejos do próprio legislador que estabeleceu a regra da não cumulatividade, forçando a empresa requerente nesta manifestação a acumular um prejuízo de grandes proporções em seu caixa;

n) Tal ato contraria inclusive os preceitos estabelecidos na Lei Federal 9.363/83, onde toda a matéria prima deverá ser considerada para fins de cálculo da presunção do tributo, não importando, fazemos questão de repetir, de maneira alguma se tais insumos e matérias primas farão parte do produto final acabado;

o) Como reforço a esse nosso entendimento, nos reportamos ao tratamento contábil/fiscal que é determinado para esses encargos, no âmbito do imposto de renda, pela instrução Normativa SRF nº 104, de 29 de julho de 1987, cuja orientação é no sentido de que deve ser “integrante do custo de produção da indústria calçadista, o valor de aquisição de formas para calçados e o de facas e matrizes (moldes) estas últimas utilizadas para confecção de partes de calçados”;

p) Havendo o reconhecimento ao direito do crédito, é evidente que os valores devem ser atualizados segundo a taxa SELIC, considerando as suas variações até sua efetiva restituição e/ou compensação, inclusive com o acréscimo de juros de 1% no mês em que for efetivada a restituição ou feita a compensação.

q) Por se tratar de direito incontestado por parte deste contribuinte que se manifesta aqui inconformado com o despacho decisório que glosou seus créditos, e face a farta e pacífica jurisprudência do conselho de Contribuintes e do STJ, necessária é a aceitação e acolhimento do pedido de compensação e ressarcimento, aplicando a correção monetária em conformidade com a Taxa Selic, desde a data de cada trimestre civil ou caso não seja acatado tal pedido que seja aplicada a correção a partir do protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI até o momento da efetiva devolução ou compensação.

Em sua defesa, cita decisões administrativas e judiciais.

Isto posto, requer:

a) Seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade, à forma do art. 66 da IN SRF 900/2009, art. 74, § 9º da Lei 9.430/96;

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.416 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900142/2006-34

b) Seja reconhecida, em função da interposição da Manifestação de Inconformidade, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, art. 66 da IN 900/2008, e no art. 151, III do CTN;

c) Sejam os documentos avaliados, com reforma da decisão de forma a reconhecer o direito ao crédito fiscal tal como solicitado e demonstrado, tendo em vista a suficiência da prova.

Em face do requerimento à fl. 246, considera-se não impugnada a diferença do crédito básico do IPI referente ao 3º trimestre de 2003, PER/DCOMP nº 09034.62351.270704.1.1.010013.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 24/08/2012, conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 317.

Em data de 24/09/2012 a Contribuinte apresentou por meio de postagem (Comprovante de postagem de e-fls. 406) o Recurso Voluntário de e-fls. 318-349, pelo qual pediu o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito ao crédito de IPI sobre custos de aquisição de formas, navalhas e matrizes, de consumo de energia elétrica, e com atividade de industrialização por encomenda de insumos utilizados no processo de produção de produtos exportados, bem como atualização pela Taxa Selic até a data de seu efetivo ressarcimento desde a data do protocolo de cada pedido administrativo.

Para tanto, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

- i) **O legislador criou um mecanismo para desincorporar do preço de venda das mercadorias exportadas, os tributos e contribuições que integraram o custo de produção. Com isso, permitiu para a empresa exportadora o integral ressarcimento das contribuições para o PIS/FATURAMENTO e para a COFINS pagos por terceiros;**
- ii) **Direito ao Crédito Presumido do IPI sobre os Custos das Fôrmas, Matrizes e Navalhas:**
 - ✓ *No que se refere à integração, na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, dos custos de fôrmas e moldes para calçados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre vem decidindo, de forma reiterada, a favor dos contribuintes;*
 - ✓ *O fato de as navalhas (ou de tais insumos) não integrarem fisicamente o bem produzido, contudo, não significa dizer que tais dispêndios não se constituem parte integrante da planilha de custos para definição do preço de venda de cada unidade produzida. Se as navalhas se tornam imprestáveis, a partir de um determinado momento de sua utilização (e isso se dá num curtíssimo espaço de tempo), os seus custos, por evidente, também devem compor a base de cálculo do Crédito Presumido do IPI;*
- iii) **Prática Reiterada da Administração, como Norma Complementar da Lei:**
 - ✓ *O procedimento da Recorrente, que na inclusão da base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, dos custos relacionados às fôrmas, matrizes e navalhas, está respaldado não apenas pela legislação de regência, como demonstrado no subitem 2.1, supra, mas também, pela aceitação reiterada da administração, devendo observar-se, então, o disposto no art. 100, inciso III, do CTN;*

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.416 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900142/2006-34

- ✓ *Deve ser considerado como custo, para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI, os dispêndios havidos com as aquisições de fôrmas, matrizes e navalhas.*

iv) Direito ao Crédito Sobre os Custos de Energia Elétrica:

- ✓ Relativamente aos custos decorrentes do consumo de energia elétrica, o montante do “Crédito Presumido do IPI” foi glosado pelo Fisco sob o argumento de que, no ano de 2001 aquele crédito foi apurado pela sistemática da Lei n. 9.363/96. Ainda, segundo o Fisco, somente a partir da implantação da sistemática alternativa instituída pela Lei nº 10.276/2001, é que este direito passou a ser reconhecido;
 - ✓ Tem direito de inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, do valor dos custos com energia elétrica, à luz do que dispõe a Lei n. 9.363/96 e a já pacificada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
- v) Direito de Crédito sobre os custos de industrialização por encomenda;**
- vi) Direito de Atualização dos Créditos a serem Ressarcidos pela Taxa Selic ou outro indexador que Preserve o Valor da Moeda.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da Necessidade de Conversão do Julgamento em Diligência:

2.1. A Autoridade Fiscal glosou o crédito presumido de IPI referente a formas, navalhas e matrizes, o que fez em razão da seguinte conclusão:

A empresa contabiliza tais utilitários em seu Ativo Diferido, no subgrupo 1.1.3.01 - MOLDES E FERRAMENTAS, do grupo 1.1.3 – DESPESAS DIFERIDAS, nas seguintes contas:

- 1. 1.3.01.001 - FORMAS;
- 1.1.3.01.002 - NAVALHAS e
- 1.1.3.01.003 - MATRIZES.

Apesar de não fazerem parte do Ativo Permanente da empresa, tais contas fazem parte de um grupo diferente do destinado à contabilização dos estoques das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, grupo 1.1.2 - REALIZÁVEL, subgrupo 1.1.2.08 - ESTOQUES.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.416 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900142/2006-34

Conforme esclarecimentos apresentados pela empresa (fls. 180 a 182) quanto ao PER/DCOMP 02203.37747.300704.1.01.5948 (1º trimestre de 2004), durante a presente ação fiscal, a mesma considera as formas, navalhas e matrizes como produtos intermediários.

As matrizes são utilizadas para injetar as solas, dando a forma das mesmas quando são produzidas por processo de injeção.

As formas são utilizadas para a montagem dos calçados, possuindo o formato dos pés e características do modelo a ser produzido.

As navalhas são confeccionadas no formato das peças que farão parte do calçado a ser produzido e usadas para cortar os materiais utilizados nos calçados (couros, materiais sintéticos, espumas, placas de borracha, placas de papelão e outros).

Nos esclarecimentos apresentados, a empresa justifica que há o consumo dos referidos utilitários no processo de industrialização conforme transcrição feita a seguir:

"O calçado é um produto que segue a moda e se renova várias vezes ao ano, desta forma são desenvolvidos uma infinidade de modelos anual mente e para cada modelo novas formas, navalhas e matrizes.

A possibilidade de utilização dos utilitários na fabricação de um modelo de calçado "X" serem aproveitados na confecção de calçados do modelo "Y" é muito pequena.

É inconteste que as formas e matrizes se constituem em insumos consumidos no processo produtivo, em cujos custos esses valores são incorporados.

Entendimento diferente não pode ser dado aos custos com navalhas, diante da semelhança existente entre estas e as formas e matrizes... "

2.2. O Ilustre Julgador de 1ª Instância igualmente considerou que os produtos glosados, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último.

2.3. Assim previa o artigo 164 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), incidente sobre os fatos deste processo:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

2.4. A discussão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça quando julgou o Recurso Especial nº 1.075.508/SC, sob o regime do artigo 543 do Código de Processo Civil de 1973, cuja Ementa abaixo transcrevo:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E

CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. *RATIO ESSENDI* DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a *ratio essendi* do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se *‘aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’*.

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos *‘que não são consumidos no processo de industrialização (...)’*, mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

2.5. Já o Parecer Normativo CST 65/79 assim abordou:

10. Resume-se, [...] o problema, na determinação do que se deva entender como produtos *“que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”*, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1. Como o texto fala em *“incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários”*, é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários *“stricto sensu”*, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2. A expressão *“consumidos”*, sobretudo levando-se em conta que as restrições *“imediatamente e integralmente”*, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3. Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.416 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.900142/2006-34

2.6. Destaco igualmente a Resolução n.º 3402-001.679 (PAF: 13629.720012/201511), pela qual a Ilustre Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula assim fundamentou sobre a aplicação do Parecer Normativo CST n.º 65/79:

Ao que se observa do Parecer Normativo CST n.º 65/79, a partir da vigência do RIPI/1979, o conceito de insumo para fins de creditamento do IPI foi alterado, não se exigindo mais que o consumo se desse "imediate e integralmente"² no processo de industrialização, ou seja, o consumo do bem pode se dar após vários ciclos produtivos; e de outra parte, impedindo o creditamento aos bens classificados no Ativo Permanente.

2.7. Observo as alegações da Recorrente sobre os insumos considerados para fabricação de calçados (formas, navalha e matrizes):

i) Conforme esclarecimentos apresentados pela empresa às fls. 279 a 280, a mesma considera as formas, navalhas e matrizes como produtos intermediários, por se desgastarem no processo produtivo;

ii) As matrizes são utilizadas para injetar as solas, dando a forma das mesmas quando são produzidas por processo de injeção;

iii) As formas são utilizadas para a montagem dos calçados, possuindo o formato dos pés e características do modelo a ser produzido;

iv) As navalhas são confeccionadas no formato das peças que farão parte do calçado a ser produzido e usadas para cortar os materiais utilizados nos calçados (couros, materiais sintéticos, espumas, placas de borracha, placas de papelão e outros);

v) Especificamente no que se refere aos custos das fôrmas e moldes, não se pode perder de vista que quando a fabricação de calçados é feita por encomenda, é o encomendante/importador que determina o modelo a ser fabricado e estipula a quantidade de pares a ser produzida, pois é ele quem sabe, considerando os usos e costumes locais, a tendência da moda para a estação do ano e o poder aquisitivo do mercado consumidor.

vi) É sabido que não existe, por exemplo, a possibilidade de as "fôrmas" e "moldes" utilizados na fabricação de um lote de calçados do modelo "A" serem aproveitados na confecção de calçados do modelo Tal hipótese é impossível de se realizar.

vii) É inquestionável a integração de formas, matrizes e navalhas no processo industrial de calçados.

viii) É impossível o reaproveitamento dos moldes e formas para outros tipos de calçados, resultando em constantes substituições.

2.8. Diante de tais argumentos acima destacados e para que seja possível buscar pela verdade material, bem como para o fim de proporcionar melhor conclusão deste Colegiado acerca do direito creditório pleiteado neste processo, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, e artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a:

a) Apresentar Parecer ou Laudo Técnico, preferencialmente elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou por outros órgãos federais congêneres, no qual seja informado o que segue:

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.416 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900142/2006-34

- a.1)** Especificar se os itens formas, navalha e matrizes, objeto das glosas em análise, poderiam ser qualificados como "partes e peças de máquinas";
- a.2)** Esclarecer, sob o aspecto técnico, se esses materiais ou parte deles, poderiam ser qualificados no processo produtivo da Recorrente como "Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno", referidos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 27 (R1), de 11 de dezembro de 2013, item 8¹);
- a.3)** Para cada item glosado, descreva como ocorre o "desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas" dentro do seu tempo de vida útil, em especial, se o consumo ou inutilização de tais materiais decorre do contato direto com o produto em fabricação (vide Parecer Normativo CST nº 65/79). Nesse ponto, é importante que se especifique a causa real do desgaste de cada item, se decorre naturalmente pelo seu mero uso normal no processo industrial ou se decorre efetivamente do contato com o produto sob industrialização;
- a.4)** Esclarecer sobre o tempo de vida útil desses materiais e/ou se esse tempo é inferior a 12 (doze) meses;
- b)** Elaborar Relatório Conclusivo com a manifestação da fiscalização acerca dos fatos, provas e fundamentos trazidos aos autos na diligência.
- c)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas a providência acima, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

¹ NBC TG 27 (R1), de 11 de dezembro de 2013:

(...)

8. Sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno são classificados como ativo imobilizado quando a entidade espera usá-los por mais de um período. Da mesma forma, se puderem ser utilizados somente em conexão com itens do ativo imobilizado, também são contabilizados como ativo imobilizado.